



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000222/2009-74
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.773 – 1ª Seção de Julgamento/ 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Recorrente BRASMOTOR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-23.637, proferido pela 3ª Turma da DRJ/São Paulo-SP-I, em 26/11/2009, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório da Derat/SP, que reconheceu parte do direito creditório e homologou parcialmente as compensações apresentadas por meio de PER/DCOMP's, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. INDEDUTIBILIDADE. NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.

Para efeito de determinação do saldo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido a fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Não demonstrado o oferecimento à tributação das receitas e juros sobre o capital próprio, justifica-se a glosa do IRRF correspondente.

IRRF. RETENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não apresentado o comprovante da retenção do imposto deduzido na determinação do saldo negativo de IRPJ, deve ser mantida a decisão que não considerou o respectivo valor n: apuração do crédito a compensar.

Cientificada do acórdão recorrido em 15/12/2009 (fl. 100), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/01/2010 (fls. 103/112), no qual alega, em síntese:

- a) Que apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.738.924,02 em 31/12/2001 (valor original) e não apenas de R\$ 11.916,20 como foi reconhecido pela Autoridade Fiscal no Despacho Decisório por ela proferido, cujo conteúdo foi posteriormente mantido pelo acórdão prolatado pela DRJ/SP1;
- b) Que o não reconhecimento do crédito pela DRJ é pautado no argumento de que a ora Recorrente não teria oferecido os seus rendimentos (relativos aos valores de IRRF que compõem o seu saldo negativo de IRPJ) à tributação do IRPJ;
- c) Que, conforme descrito na manifestação de inconformidade, foi verificado erro no preenchimento da respectiva DIPJ, já que o montante de JCP recebido pela ora Recorrente foi informado na linha "22. Outras Adições" da "Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real" e não na linha "23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio" da "Ficha 06A - Demonstração do Resultado", como prescreve o manual de preenchimento da DIPJ;

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000222/2009-74

- d) Que cometeu um equívoco ao declarar sua receita de JCP, informando o respectivo montante na linha "22. Outras Adições" da "Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real";
- e) Que a tributação das receitas de JCP já foi comprovada, porque tais valores (os rendimentos) foram identificados pela D. Autoridade Fiscal por meio do próprio SIEF e a respectiva tributação foi demonstrada por meio da "Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real" da DIP, que são documentos hábeis para confirmar a tributação do JCP recebido;
- f) Que, além das informações do SIEF, informou em sua DIPJ, especificamente na "Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte", os valores recebidos de JCP, cujo somatório corresponde exatamente ao valor extraído do SIEF (R\$ 37.756.326,48);
- g) Que os valores podem ser confirmados, também na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) elaborada conforme determina a Lei das S/A;
- h) Que do exame da DRE, em conjunto com a DIPJ, verifica-se o seguinte procedimento adotado pela recorrente:
 - Os valores de receita (lançados na conta nº 440700) e despesa (lançados na conta no 430700) de JCP foram contabilizados e podem ser verificados no DRE (doc. 8);
 - Também foi contabilizada a reversão da receita (lançada na conta no 495100) e despesa (lançada na conta no 494100) de JCP. Esse Procedimento também pode ser verificado no DRE (doc. 8). Vale mencionar que o procedimento contábil adotado pela ora Recorrente está de acordo com Deliberação CVM nº 207/1996 (doc. 9);
 - Para fins tributários, a receita de JCP contabilizada na conta no 440700 foi oferecida à tributação, porque foi informada na linha "22. Outras Adições" da "Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real" (doc. 5) e a despesa de JCP contabilizada na conta no 430700 também afetou a apuração do Lucro Real, porque foi informada na linha "36 - Outras Exclusões" da "Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real" (doc. 5). Esse procedimento também pode ser identificado por meio da leitura do DRE e da DIPJ;
 - Não obstante o efeito da receita e despesa de JCP terem sido anulados na contabilidade, porque foram lançados em conta de reversão, a ora Recorrente, por meio do mecanismo de adição e exclusão na apuração do Lucro Real, fez com que tanto a receita (adicionada) quanto a despesa (excluída) produzissem efeitos tributários.
- i) Que o equívoco cometido em informar os rendimentos de JCP na linha incorreta da DIPJ, não pode impedir o seu direito de incluir o IRRF na composição do saldo negativo;
- j) Que é possível a juntada de documentos em busca da verdade material, não podendo a autoridade fiscal recusar sua apreciação para, assim, presumir a inexistência do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A questão controvertida trazida no recurso se restringe à comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos pela contribuinte, ora recorrente, a título de JCP, com vistas ao aproveitamento do IRRF que se encontra efetivamente comprovado.

Observe que, em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte questionou, também, o não reconhecimento do IRRF no montante de R\$ 63.558,83, tido pela autoridade administrativa como não comprovado, argumentando que seria proveniente de contrato de mútuo firmado entre a empresa Multibrás (CNPJ nº 59.105.999/0001-86).

O acórdão recorrido manteve o despacho decisório integralmente.

No seu recurso voluntário, a recorrente não traz qualquer alegação quanto ao IRRF tido como não comprovado pela autoridade administrativa, de sorte que tal matéria não faz parte do litígio devolvido à apreciação deste colegiado.

No tocante à controvérsia relativa à comprovação do oferecimento dos rendimentos de JCP à tributação, a recorrente traz um maior detalhamento quanto aos seus procedimentos, visando a demonstrar o equívoco cometido no preenchimento da DIPJ, conforme alegara na manifestação de inconformidade e traz aos autos, adicionalmente, o relatório contábil (fls. 149/150), a qual denomina de Demonstração do Resultado, como complemento de prova.

Com relação ao último documento citado, observe, em respeito ao posicionamento rígido deste colegiado no que concerne à apresentação de provas em momento posterior à impugnação, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que se trata, ao meu ver, de prova complementar trazida aos autos em face do entendimento do acórdão recorrido que considerou insuficientes os esclarecimentos e documentos (DIPJ, comprovantes de rendimentos, DARFs, Demonstrativos de Pagamentos de JCP de diversas empresas) trazidos na impugnação.

Entendo que, embora se trate de documento que a recorrente já dispunha e poderia ter apresentado quando da impugnação, em decorrência da própria dialética inerente ao processo, que deve ser conduzido de forma a buscar o melhor esclarecimento dos fatos em discussão, o mesmo pode e deve ser conhecido pelo colegiado.

Não obstante, em que pese a apresentação de novos esclarecimentos e a juntada do referido documento, ou mesmo em face deles, entendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado, necessitando a apresentação de novos documentos e esclarecimentos.

Inicialmente, observe que o documento que a recorrente apresenta como Demonstração de Resultado do Exercício, se assemelha muito mais a um balancete e se apresenta em formato que dificulta o seu cotejo com os dados informados na DIPJ.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000222/2009-74

Além disso, especificamente no que tange aos valores que teriam sido contabilizados como receitas de JCP no relatório contábil (R\$ 37.756.326,67), verifica-se que são distintos (em valor inferior, é verdade) do valor informado na linha 22 da Ficha 09-A da DIPJ (R\$ 37.855.702,32) – fl. 143.

É possível que o valor lançado em outras adições contenha outros valores, mas como a recorrente não trouxe aos autos o livro Lalur, não há como identificar o motivo da diferença. Este é o primeiro elemento a ser solicitado.

Por outro lado, conforme a própria recorrente esclareceu no seu recurso, a contribuinte recebeu e pagou JCP no ano-calendário 2001, em montantes muito próximos. Tais valores, segundo esclarece, foram reconhecidos nas contas de resultado e, posteriormente, revertidos para atendimento à determinação da Deliberação CVM nº 207/1996. Este seria o motivo pelo qual os valores teriam sido informados na DIPJ como adições e exclusões e não compuseram o resultado líquido apurado.

Como é cediço, o art. 9º da Lei nº 8981/1995, que instituiu a possibilidade de pagamento de JCP aos sócios das pessoas jurídicas, estabelece diversas formas de aproveitamento do IRRF pela pessoa jurídica que recebe os rendimentos, *verbis*:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

[...]

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

[...]

Assim, me parece imprescindível, verificar, sob pena de utilização do IRRF em duplicidade, se a contribuinte não optou pela compensação do IRRF quando do pagamento de JCP aos seus próprios sócios ou acionistas.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000222/2009-74

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à unidade de origem da RFB, para que a autoridade fiscal preparadora:

- a) Certifique que os valores pleiteados não tenham sido utilizados em compensações de estimativas de anos-calendários posteriores;
- b) Intime a contribuinte a apresentar:
 - 1. Cópia da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial transcritos no Livro Diário do ano-calendário 2001;
 - 2. Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur do ano-calendário 2001;
 - 3. Cópias do Livro Razão das contas contábeis nº 440700, 430700, 495100 e 494100 e das contas representativas de IRRF a compensar no ano-calendário 2001;
 - 4. Cópias dos lançamentos efetuados no Livro Diário, do ano-calendário 2001, a título de recebimentos e pagamentos de JCP e das respectivas retenções e pagamento do IRRF a título de JCP; e
 - 5. Cópias dos comprovantes de recolhimentos de IRRF sobre os rendimentos pagos no ano-calendário 2001, a título de JCP, se for o caso.

Concluídas as diligências, a autoridade deve elaborar relatório indicando os elementos solicitados e apresentados na diligência, certificando sua autenticidade, e dar ciência do relatório à contribuinte, franqueando-lhe prazo máximo de 30 dias para, querendo, apresentar manifestação a respeito.

Concluídas as providências, os autos devem retornar a este colegiado para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado